



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 2015.

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei..

EMENDA Nº /2015
(DO SR. EDUARDO BARBOSA)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 694, de 2015, os seguintes artigos:

Art. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

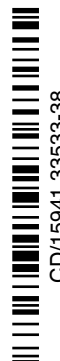
“Art. 1º.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* aplica-se aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, que serão tributados com base nas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.” (NR)

Art. A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Barbosa

Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

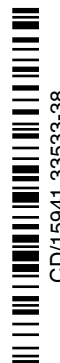
Os aposentados e pensionistas dos Regimes da Previdência Social, residentes ou domiciliadas no exterior já podem receber os seus benefícios no seu local de domicílio ou residência, nos casos em que o Brasil mantém acordo bilateral sobre regimes previdenciários. No entanto, a comunidade brasileira que vive no exterior tem mantido constante interlocução com o Poder Executivo e com o Poder Legislativo no sentido de resolver uma questão de grande relevância sobre a tributação incidente sobre tais benefícios.

Essa possibilidade de remeter ao exterior os valores correspondentes aos benefícios previdenciários é relativamente nova, e há uma lacuna na legislação sobre as alíquotas a serem aplicadas para tributar tais rendimentos. Dessa forma, a Receita Federal do Brasil tem utilizado o disposto no art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999, que determina a incidência, de forma linear, da alíquota de 25% como se tais pagamentos não se tratassem de renda decorrente de contribuição previdenciária e, sim, de remessas de divisas de outra natureza. Isso, indubitavelmente, gera uma distorção na tributação das aposentadorias e pensões as quais, em grande número, poderiam até ser isentas do imposto de renda.

Diante do exposto, e na tentativa de dar tratamento isonômico aos beneficiários do mesmo sistema previdenciário, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG



CD/15941.33533-38